



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044012-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado ADÃO APARECIDO GONÇALVES TOMAZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (Digital)

Processo nº 2044012-94.2025.8.26.0000

Comarca: 4ª Vara Cível – Sorocaba

Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Agravado: Adão Aparecido Gonçalves Tomaz Filho

Voto nº 34.598

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Decisão que afastou a impugnação ofertada e determinou a expedição de MLE em favor do exequente. Inconformismo. Julgamento anterior de agravo de instrumento nº 2248618-21.2024.8.26.0000, que reconheceu a tempestividade da impugnação apresentada e a ausência de preclusão da discussão acerca do excesso de execução, com a observação de que pontos arguidos na impugnação deveriam ser analisados pelo juízo “a quo” sob pena de supressão de instância. Decisão agravada que novamente entendeu pela preclusão da discussão da matéria. Título judicial constituído com a declaração de inexigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimos contratados em nome do autor, condenação ao ressarcimento dos valores descontados na conta, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Exequente que somou, para constituir o valor perseguido no incidente, o montante de R\$ 43.481,00, que apenas foi declarado inexigível. Descabimento. Quantia que não deve ser incluída na apuração do débito exequendo. Compensação de valores. Possibilidade, pois a consequência lógica da anulação do contrato é o retorno das partes ao status quo ante. Decisão reformada para que o exequente apresente novos cálculos, dentro dos parâmetros indicados. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Mercantil do Brasil S/A** contra o agravado, **Adão Aparecido Gonçalves Tomaz Filho**, extraído de Cumprimento de Sentença, em face da decisão de fls. 182/183 dos principais, que afastou a impugnação ofertada e determinou a expedição de MLE em favor do exequente.

A agravante se insurge. Alega que no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2248618-21.2024.8.26.0000, em face da decisão que indeferiu liminarmente a impugnação apresentada por ela, esta Câmara entendeu que estava equivocado o fundamento adotado pelo d. juízo “a quo”, no sentido de que estaria preclusa a oportunidade de oposição aos cálculos do Autor.

Aduz que tanto o pagamento parcial, quanto a impugnação aos cálculos do Exequente foram apresentados dentro do prazo legal, nos termos em que o Código Processual Civil disciplina o cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia certa.

Sustenta que o exequente incluiu em seus cálculos valores além do que restou autorizado na decisão condenatória, sendo certo que ela, instituição financeira, foi condenada, apenas, ao pagamento de danos materiais em R\$ 158.028,05 e danos morais em R\$ 10.000,00, mas o exequente iniciou o cumprimento de sentença com o valor nominal de R\$ 201.509,05.

Salienta que o requerente acresceu ao valor nominal do dano material, de forma totalmente indevida, o

valor que recebeu em conta por força dos empréstimos.

Ressalta que o bloqueio se mostra no todo indevido, no valor de R\$ 138.063,58, pois, conforme já decidido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2248618-21.2024.8.26.0000, não existia preclusão do direito de impugnação aos cálculos da parte exequente.

Acrescenta que dos valores transferidos da conta do requerente, a quantia de R\$ 43.481,00 fora creditada pelo Banco Mercantil, em decorrência dos empréstimos contratados em nome do Agravado.

Destaca a necessidade de correção do valor do prejuízo sofrido pelo Agravado, constante da sentença, a fim de que conste o valor de R\$ 114.547,05.

Pontua que o excesso de execução constitui matéria de ordem pública, suscetível de ser alegada em qualquer fase do processo e que, sendo seu reconhecimento de interesse geral, não pode ser afastado ou ignorado pelo juízo.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da r. decisão agravada, para reconhecer o cumprimento integral da obrigação, consequentemente, que seja restituído o valor depositado nos autos.

Contraminuta a fls. 219/221.

O recurso é tempestivo, foi preparado (fls. 16/17) e recebido no efeito suspensivo (fls. 208/215).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, a matéria versada no incidente, extraída de decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença, por integrar o rol do artigo 1.015 do CPC, comporta o recurso de agravo de instrumento.

Trata-se na origem de “Ação de danos materiais c/c indenização por danos morais c/c pedido de liminar”, decorrente de ilícito cometido contra o autor, que culminou com a realização de diversas transações em suas contas mantidas junto à ré, a saber, R\$ 158.028,05 de transferências e resgates de poupança e R\$ 43.481,00 de empréstimo pessoal.

A r. sentença foi proferida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES as pretensões, para:

- declarar a inexistência, perante o autor, e a consequente inexigibilidade dos valores decorrentes das parcelas dos empréstimos realizados por terceiros em nome do autor e perante a ré, nos valores de R\$ 3.300,00, R\$ 581,00, R\$ 3600,00 e R\$ 36.000,00;

- condenar o réu à obrigação consistente em obstar, imediatamente, qualquer cobrança relacionada a esses contratos, seja administrativamente, seja judicialmente;

- condenar o réu a indenizar a parte autora no valor de R\$ 158.028,05, a ser atualizado pela tabela DEPRE, do TJSP, a contar do ajuizamento, com juros de mora de 1% ao

mês, da citação;

- e, finalmente, condenar a instituição ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária pela tabela DEPRE, do TJSP, a partir desta sentença, e juros de mora de 1% ao mês, da citação.

Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Como consequência deste julgamento, antecipo os efeitos da tutela relacionada à obrigação de não fazer acima citada, intimando-se o banco réu para o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 dias, sob pena de multa cominatória que estabeleço em R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento. Essa intimação deverá ser pessoal, não se confundindo com a intimação, via DJE, da sentença. Condeno o banco réu sucumbente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor total da condenação (pedidos declaratório e condenatório)."

A r. sentença foi mantida no julgamento do recurso realizado por esta Corte, em 31/05/2023 (fls. 252/264), com majoração da verba honorária para 11% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, pelo que teve início o cumprimento de sentença, em 25/07/2023.

No caso dos autos, este recurso foi distribuído a este Relator em razão da prevenção do agravo de instrumento nº 2248618-21.2024.8.26.0000, em que fui acompanhado em meu entendimento pela douta turma julgadora, para reconhecer a tempestividade da impugnação apresentada e

a ausência de preclusão da discussão acerca do excesso de execução.

Assim constou de meu voto nº 32.516:

“Conforme consta, a executada foi intimada nos termos do artigo 523 do CPC (decisão de fl. 27, disponibilizado no DJE em 24/08/2023). Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 30/31), os quais foram recebidos como emenda à inicial (decisão de fl. 32, disponibilizada no DJE em 04/09/2023), findando o seu prazo para pagamento somente em 28/09/2023.

Antes deste prazo, contudo, em 4/09/2023, realizou o depósito judicial no valor que entende incontroverso, R\$ 156.085,16 (fls. 35/36).

Veja-se. Dita o artigo 523 do CPC, “No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver”.

Apresentou sua impugnação em 5/10/2023 (fls. 47/50), após transcorrido o prazo do artigo 523, mais ainda no decurso do prazo do artigo 525 do CPC.

Com efeito, o artigo 525 traz, “Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.”.

Dessa forma, respeitado o entendimento do douto magistrado “a quo”, a impugnação apresentada é tempestiva, não havendo que se falar em preclusão da matéria ventilada.

Com relação aos pontos arguidos na impugnação, estes devem ser analisados pelo juízo “a quo” sob pena de supressão de instância.

Com o prosseguimento do processo, em decisão de fls. 182/1832, que “Trata-se, pois, de valor certo, sendo irrelevante a apresentação de demonstrativo de desconto ocorrido por força dos empréstimos. Se erro material houve na sentença que se busca cumprir, deveria ter sido arguido pela parte no prazo que tinha para recurso, o que não ocorreu, estando preclusa a alegação. O mesmo ocorre em relação às alegações de erro de cálculo de fls.177/181.

Contudo, respeitado o seu entendimento, não há como com ele concordar.

Isso porque, rememorando o dispositivo da r. sentença, nota-se que houve a declaração de inexigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimos contratados em nome do autor, condenação ao ressarcimento dos valores descontados da conta do autor, além de pagamento de indenização por danos morais.

A somatória das condenações traduz um débito de R\$166.085,16 (R\$156.085,16 dos danos materiais +10.000,00 dos danos morais), o que não condiz e nem se explica na tabela de fl. 3 deste incidente, que,

indiscriminadamente, considerou o valor de R\$201.509,05 como valor inicial para os danos materiais.

Note-se, quanto ao valor de R\$ 43.481,00, que ele apenas foi declarado inexigível, não houve qualquer deliberação na r. sentença para que a instituição financeira devolvesse esse valor à parte autora, até mesmo porque, repito, ele foi declarado inexistente.

Sobre a irresignação da executada sobre a compensação de valores depositados na conta do autor, ela é pertinente, pois, embora essa determinação não tenha constado expressamente do julgado, em caso de comprovação dos débitos, é a consequência lógica da anulação do contrato, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Assim, mais uma vez respeitado o entendimento do douto magistrado “a quo”, o exequente deverá apresentar novos cálculos, restritos à condenação do título executivo judicial, com a dedução do pagamento dos valores incontroversos, acrescido, por óbvio, da verba honorária majorada nesta instância para 11% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, por meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira
Relator